



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PARECER N. : 0421/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1644/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
EXERCÍCIO DE 2017

RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 653367, no qual fez constar os seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

[...] Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

União, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal

A3. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, foi encaminhado o Ofício nº. 43/2018/CCEM/TCERO para subsidiar os trabalhos da Auditoria sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, concitando o prefeito a esclarecer os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 688446), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 522/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistências das informações contábeis;
- ii. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**:

Parecer Prévio

Em que pese as ressalvas sobre as opiniões a respeito da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município, e o não cumprimento de determinações exaradas em prestações de contas do exercício anterior, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, estão em condições de serem **aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

MÉRITO

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Nova União alcançou R\$ 21.713.752,00, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 688446) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**¹, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 524 de 19.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas Empenhadas Economia de dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 1.668.562,02, correspondente a 8,91% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 10% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.525.328,27 (13,49%), dentro o limite máximo de 20% do orçamento inicial, firmado pela Corte de Contas.	18.716.744,89 24.030.951,20 18.683.984,96 5.346.966,24
	Resultado Orçamentário	Superávit Consolidado: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit RPPS Superávit (Prefeitura e Câmara Municipal)	3.029.767,04 21.713.752,00 18.683.984,96 2.416.825,85 612.941,19

¹ Exceto pela impropriedade referente ao não atingimento da meta de resultado nominal.

² Exceto pelas impropriedades referentes às inconsistências das informações contábeis e à falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Orçamentária	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,11 % Repasse Financeiro realizados no período (Balço Financeiro da Câmara) Receita Base:	676.824,96 11.084.085,64
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 32,46% Receita Base	3.548.367,79 10.931.089,63
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (102,15%) Remuneração do Magistério (69,70%) Outras despesas do Fundeb (32,45%)	3.991.224,33 2.723.225,31 1.267.999,02
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,39% Receita Base	2.774.970,16 10.931.089,63
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 1,53% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Inexpressivo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (1,53%), em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2012 (15,57%), que desde então tem regredido consideravelmente.	52.391,68 3.429.568,79
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas Deficitárias Suficiência Financeira	17.381.446,18 901.078,13 16.480.368,05 - 421.602,88 479.475,25
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não Atingida Meta: Resultado:	-900.000,00 307.046,21
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	2.500.000,00 16.145.225,09
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 51,46% Despesa RCL	8.308.730,99 16.145.225,09
Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta: Resultado: O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª	4ºS/5ºano 8º/9ºano 4,7 4,1 5,4 5,1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

		série/5º ano), já supera a meta projetada para 2021 e o mesmo acontece nos anos finais (8ª série/ 9º ano). Todavia, mesmo ultrapassando a meta de 2021, verifica-se que o município <u>obteve um baixo Ideb para 4ª série/ 5º ano se comparado com os demais municípios de sua Microrregião.</u>	
	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O município se manteve na mesma média dos municípios do estado. <u>Destaca-se negativamente os resultados abaixo da média do i-Educ e i-Gov Ti</u> e, positivamente, os resultados alcançados pelo iSaúde. Destaca-se positivamente a grande evolução do índice da saúde, que passou de “C+” (em fase de adequação) para “A” (altamente efetiva), a manutenção da nota geral se deve muito a isso, pois os demais índices diminuíram, como i-Fiscal, i-Amb e i-Gov Ti ou mantiveram a nota.	C C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo**, que no exame fontes a fonte apontou a insuficiência financeira de **R\$ 421.602,88 nas fontes vinculadas**, mas observou prontamente que tal resultado encontrava-se totalmente acobertado pelos recursos próprios, ou seja, os recursos advindos de fontes não vinculadas (**R\$901.078,13**).

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No aspecto orçamentário a unidade técnica verificou superávit no montante de **R\$ 612.941,19** (seiscentos e doze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), excluído o resultado do RPPS.

No que tange à impropriedade apontada na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente da **“Inconsistências das informações contábeis e à falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa”** o corpo técnico sopesou: *“Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada”*.

Todavia, ensejam determinação ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes nas informações contábeis e na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 e 4.2.2 do relatório ID 688446.

Verifica-se que a **meta de resultado nominal** projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de - R\$900.000,00, entretanto o resultado do apurado foi um aumento de R\$ 307.046,21.

Acerca do ponto asseverou a corpo instrutivo:

[...] Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID682914) que a meta de resultado nominal evidencia o esforço da entidade na redução de sua dívida fiscal líquida e que até o Governo Federal não tem alcançado a compatibilização das metas fixadas com as realizadas, inclusive vimos que constituiu item constante nas discussões políticas em nível nacional. Ressaltam que o Município apresenta a cada ano o controle sobre seu endividamento e que atipicamente no exercício de 2017 houve atualização de uma dívida que estava sendo discutida judicialmente contra o INSS, em que o Município saiu vencido, ocasionando um desequilíbrio da meta fixada. A meta também ficou prejudicada em virtude da redução da Receita Corrente Líquida que de 2016 para 2017 teve uma redução de R\$1.259.684,25. Por fim, ainda esclarecem que a Administração a falta de pessoal em quantidade e qualificação ainda são barreiras para o atingimento da situação.

Análise dos esclarecimentos:

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º dispõe que “verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, cabe a Administração, acompanhar e controlar as situações que pode colocar em risco o atingimento da meta e queda na Receita ou um Passivo Contingente exigem que sejam tomadas medidas como o contingenciamento de despesas até que a situação se normalize para que não comprometa das metas fiscais estabelecidas na LDO, fatos que não foram trazidos nos esclarecimentos.

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas referentes ao **não atingimento da meta do resultado nominal**, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A impropriedade isoladamente, não constitui motivo de reprovação das contas, ou seja, não resulta em comprometimento ao equilíbrio financeiro da gestão, tendo o corpo técnico opinado pela aprovação com ressalva das contas, conforme entendimento já assentado na jurisprudência da Corte⁴.

Desta forma, caracterizado o não atingindo da meta fixada na LDO com infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 531/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal, que enseja a ressalva nas contas e determinação ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas.

O corpo técnico destacou que o Município “**não atendeu todas as determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao Chefe do Executivo referente a exercícios anteriores**”, referente ao Acórdão 177/15 do proc. 1430/15, item VI, que determinou a correção do Balanço

⁴ Proc. nº. 1124/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos⁵.

Nesse cenário, o gestor deverá adotar as medidas necessárias para dar integral cumprimento à determinação posta, o que poderá ser vindicado na análise das contas vindouras.

Quanto ao **inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (1,53% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016⁶ e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Malgrado entendimento do MPC⁷, a Corte de Contas em reiteradas decisões tem se manifestado pela inserção das impropriedades no rol de ressalvas em situações deste jaez. Assim, em consonância com jurisprudência da Corte, opino pela oposição de ressalva concernente às impropriedades supramencionadas.

⁵ Situação: Não Atendeu

Comentários: Consoante evidenciado no achado de auditoria A1 "Inconsistência das informações contábeis" detectadas no exame dos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, verificou-se as seguintes inconsistências: a) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; b) saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; c) saldo apurado da conta Estoques e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial; d) saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP; e) saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial, o que corrobora o não atendimento a esta determinação (fl. 60 ID 688446)

⁶ Processo nº. 1475/17.

⁷ De que não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, sem observância do devido processo legal, assegurando ampla defesa e contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificou-se também, que a despeito de o município ter aplicado R\$ 3.548.367,79 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a 32,46% da receita resultante de impostos e transferências⁸, tem obtido **baixo desempenho no índice de Desenvolvimento da Educação Básica-Ideb para 4ª série/ 5º ano** em comparação com os demais municípios de sua Microrregião, em que pese ter ultrapassado a meta de 2021, o que enseja determinações visando adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação⁹ e culminem na adequação do **Ideb** aos dos demais municípios e no cumprimento do **PNE**.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (fl.20/21 do Documento ID 604010):

8. Certificado de auditoria

A Unidade Central de Controle Interno do Município de Nova União é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalva** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Gomes Furtado, já que (a) Administração observou, **exceto pelo envio intempestivo de informações contábeis e de gestão e não atingimento das metas de resultado primário¹⁰ e resultado nominal**, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, refletem sobre todos os aspectos relevantes, **exceto pela divergência na apuração do superávit/déficit financeiro**, a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

⁸ R\$ 10.931.089,63.

⁹ Através de aprimoramento de políticas e processos educacionais.

¹⁰ Em que pese o Controle Interno tem apontado não atingimento da meta do resultado primário, a apuração pelo corpo instrutivo da Corte de Contas verificou que a meta foi atingida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Luiz Gomes Furtado - Prefeito do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, decorrente das impropriedades abaixo identificadas:

1.1. infringência ao artigo 53, III, art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.2. infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência das inconsistências das informações contábeis e da falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa¹¹;

1.3. infringência ao artigo 55, IV da Lei 154/96, pelo não atendimento à seguinte determinação disposta no Acórdão n. 177/2015-Pleno, Item VI – Processo nº 01430/2015, concernente à correção do Balanço Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos (Acórdão n. 177/2015-Pleno, Item VI – Processo nº 01430/2015);

¹¹ Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 604016) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 452698 do Proc. 2146/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.4. infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, decorrente da inobservância dos princípios da eficiência em razão do inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem na adequação do **Ideb** ao dos demais municípios;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.2 do relatório ID 688446 e realização dos ajustes necessários para corrigir as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1644/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processos n. 01493/2016/TCER e 02146/2017/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00363/16 e APL-TC 00545/17;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdão APL-TC 00363/16 e APL-TC 00545/17 (Processo n. 01493/2016/TCER e 02146/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS